



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do proc
N.º	292	de 1994
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

PARECER 1134/94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 292/94

De autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, o presente projeto de lei, nº 292/94, visa estabelecer normas relativas à permissão de instalação de anúncios em parques públicos municipais.

Procura o autor, com a medida, conforme exposto na justificativa da propositura, condicionar concessão de uso para a exploração de propaganda e publicidade por empresas interessadas e que teria como contrapartida realização de benfeitorias no local a serem fixadas pelo Executivo proporcionalmente ao valor do benefício auferido pelo explorador da publicidade. Estas permissões de uso seriam concedidas através de processo licitatório.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da proposta, tendo apresentado substitutivo apenas adequar o projeto à melhor técnica legislativa, conforme parecer às fls. 06 e 07.

Quanto ao mérito, consideramos inteligente, adequada e construtiva a idéia de proporcionar benfeitorias às praças municipais em conexão com interesses da iniciativa privada no campo publicitário.

No entanto, procurando-nos assegurar de que a publicidade a ser veiculada nos anúncios respeite o interesse coletivo e a moral vigente, tendo em vista especialmente as crianças, maiores frequentadores desses espaços, estamos apresentado substitutivo onde acrescentamos artigo com esta preocupação, e também, já incorporando ao texto, a contribuição da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PROJETO DE LEI Nº 292/94

Dispõe sobre a permissão de uso para exploração de propaganda e publicidade nos parques do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	65
N.º	292 de 1994
O funcionário	2.

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder permissão de uso nos parques públicos municipais para a exploração de propaganda e publicidade, nos termos fixados por esta lei.

Art. 2º - Não será concedida permissão para exploração de propaganda ou publicidade de cunho política, nem que tampouco sejam prejudiciais à educação infantil, tais como de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 3º - Em contrapartida à concessão de permissão de uso, deverá o particular proceder à realização de benfeitorias no local, fixadas pelo Executivo proporcionalmente ao valor do benefício auferido pelo explorador da publicidade.

Art. 4º - As permissões de uso serão concedidas através de processo licitatório.

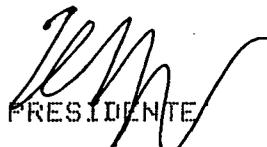
Art. 5º - A instalação de publicidade e propaganda de que trata a presente lei deverá atender à legislação pertinente à matéria.

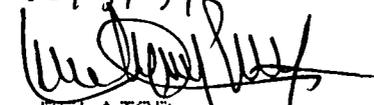
Art. 6º - Findo o prazo da permissão, fica seu beneficiário obrigado a efetuar a remoção da propaganda ou publicidade, bem como aos reparos necessários no local onde esta tiver sido instalada.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/9/94


PRESIDENTE


RELATOR

